



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**SUBEMENDA Nº 007 (MODIFICATIVA) - CAS**  
**(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 007, 2019  
Fis. Nº 16

À Emenda nº 03, de 2019, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2019, que "Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações distritais."

**Dê-se à redação sugerida para o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, pela Emenda em epígrafe, a seguinte redação:**

**"Art. 4º** Aplica-se aos períodos de licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011, inclusive natureza indenizatória, exclusão do teto remuneratório e contagem como de efetivo exercício os períodos usufruídos."

**JUSTIFICAÇÃO**

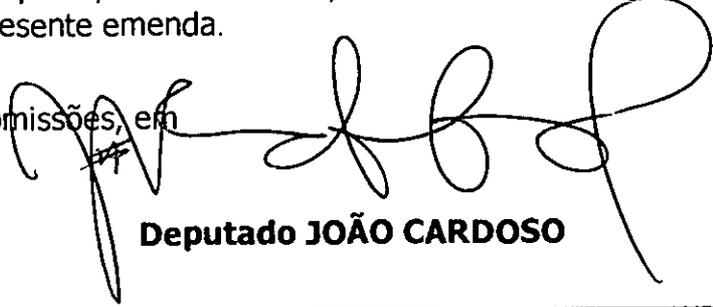
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 007, 2019  
Fis. Nº 16  
**SEM EFEITO**

A Emenda nº 03, de 2019, com a redação sugerida ao art. 4º do Projeto, busca assegurar para os períodos de licença-prêmio já adquiridos e em curso, os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Contudo, entende-se que, para se evitar interpretações legais que não se alinham à intenção do legislador, a nova redação sugerida deixa clara a questão do caráter indenizatório e a exclusão do teto remuneratório dos créditos decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, bem como a questão da contagem como efetivo exercício dos períodos eventualmente usufruídos pelos servidores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado JOÃO CARDOSO**